



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 736-35.2016.6.21.0011

Procedência: BOM PRINCÍPIO – RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LACI SCHMITZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DOS PRAZOS. CONTÍNUOS E PEREMPTÓRIOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE MANIFESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. 1. Não se pode falar em concessão de efeito suspensivo quando a decisão atacada não resulta em hipótese prevista no art. 257, §2º, do CE - cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. **2.** Conforme disposto no art. 84, §2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, candidatos não eleitos devem ser intimados pelo órgão de imprensa, e não pessoalmente. **3.** Os prazos processuais nas prestações de contas de campanha são contínuos e peremptório, não se suspendendo em sábados, domingos e feriados, por força da Portaria TRE-RS nº 301/2016 e Portaria TSE nº 1.017/2016, razão pela qual não deve ser admitida a juntada intempestiva de documentos. **4.** Admitindo-se a apresentação extemporânea de documentação, tem-se que as irregularidades restaram parcialmente sanadas, não havendo, porém falhas que comprometam a regularidade das contas. ***Parecer pelo afastamento das questões preliminares. No mérito, opina-se (i) pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença de desaprovação das contas, ante a impossibilidade de análise de documentos juntados intempestivamente, e, em caso de entendimento contrário, (ii) admitindo-se a análise dos documentos intempestivos, pelo parcial provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LACI SCHMITZ, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Bom Princípio/RS pelo Partido da Social-Democracia Brasileira Socialista – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Tratando-se de prestação de contas em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotou-se o procedimento simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei n.º 9.504/97 e do art. 57 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 27/10/2016 (fls. 02-04), houve análise técnica preliminar (fl. 08), constatando: **(i)** despesas com combustíveis sem o respectivo registro de locação ou cessão de veículo; **(ii)** que os extratos bancários não apresentam saldo inicial zerado; e **(iii)** que os extratos bancários não abrangem a totalidade do período eleitoral.

Intimada (fl. 10v.), a candidata deixou de se manifestar (fl. 11).

Em parecer (fls. 12-12v.), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas.

Intempestivamente, a candidata apresentou defesa (fls. 14-20), juntando extratos e termo de cessão de veículo, o qual não foi contabilizado.

Sobreveio sentença (fls. 22-22v), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, deixando de analisar sua manifestação, porquanto intempestiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 24-32), alegando, **preliminarmente**: *(i)* necessidade de efeito suspensivo; *(ii)* que a contagem dos prazos não se inicia em fins de semana, de forma que sua manifestação deve ser considerada tempestiva; *(iii)* que não fora intimada pessoalmente; e *(iv)* a possibilidade de juntada de documentos em sede recursal. No **mérito**, alega que as irregularidades apontadas são de caráter formal, não comprometendo a regularidade das contas. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 34).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Oficial da Justiça Eleitoral, em 30/11/2016, quarta-feira (fl. 23) e o recurso foi interposto em 02/11/2016, sexta-feira (fl. 24), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 03), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Do efeito suspensivo

Pleiteia a recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por se tratar de candidata não eleita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a derrota da recorrente nas urnas não altera a previsão do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. (...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Conforme se extrai da leitura do dispositivo destacado, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**. Nesse sentido, é o recente entendimento desta Corte Regional:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Sentença do juízo eleitoral que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, por entender configurada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "c", da LC n. 64/90.

Matéria preliminar afastada. **1. Indeferido pedido de concessão de efeito suspensivo, condição resguardada pela lei para as decisões da Justiça Eleitoral que importem cassação do registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Situações não evidenciadas na decisão do juiz de piso.** 2. Nulidade da sentença não configurada. Decisão adequadamente fundamentada, tendo reconhecido o ilícito previsto no Decreto-lei n. 201/67, que remete à Lei Orgânica do Município na decisão da Câmara de Vereadores de cassação de cargo eletivo.

Ato de cassação de mandato de prefeito, pela Câmara de Vereadores, em razão da prática de infrações político-administrativas. Caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não cabe à Justiça Eleitoral o exame dos fundamentos que embasaram a deliberação da Casa Legislativa. Evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade que se projeta por oito anos do final do mandato cassado, perdurando até 31.12.2024.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 43613, Acórdão de 20/10/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (grifado).

Ademais, destaca-se que, para que a desaprovação de contas enseje em negativa de diplomação ou candidatura, faz-se necessária não só a propositura de ação de investigação judicial eleitoral como a sua procedência, com a determinação de cassação de registro ou mandato eletivo, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, conforme o art. 22, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. (...)

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 74. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Portanto, não merece acolhimento a preliminar.

II.I.III. Da desnecessidade de intimação pessoal

Alega a recorrente que não fora intimada pessoalmente, o que, afirma, é claramente exigido pela Resolução TSE nº 23.463/2016. De forma a comprovar tal alegação, destaca o art. 64, §§ 4º e 6º, do referido diploma, e traz precedente do TRE-MT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, razão não assiste à recorrentes.

Inicialmente, impõe-se a análise dos dispositivos destacados pela candidata, quais sejam art. 64, §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). (...)

§4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, **no prazo do § 2º e na forma do art. 84.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Ao contrário do sustentado pela recorrente, depreende-se que não há, nos dispositivos, exigência de intimação pessoal do prestador de contas, mas, sim, de observância **(i)** à forma de notificação disposta no art. 84 do mesmo diploma, qual seja através do advogado constituído e pelo órgão oficial de imprensa, bem como **(ii)** ao saneamento tempestivo das falhas apontadas. Segue o art. 84 da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas **na pessoa do advogado constituído** pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger: (...)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, **na pessoa de seu advogado**; (...)

§2º Na prestação de contas de **candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa**. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado:

I - pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do Juízo. (grifado).

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

3. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 188432, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 02/06/2016, Página 64) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

1. O agravante não ataca a fundamentação da decisão agravada que afirmou ter sido devidamente realizada suas intimações no feito, mediante advogado anteriormente constituído, apenas reiterando, de forma genérica, que houve nulidade e que a matéria é de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer momento. Incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recorrente não interpôs recurso especial contra a decisão de desaprovação das contas, o que ocorreu apenas em relação ao Ministério Público, tendo ele apenas suscitado a questão alusiva à nulidade de intimação no processo por meio de embargos de declaração contra a decisão monocrática que apreciou o apelo do órgão ministerial.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as matérias de ordem pública devem ser necessariamente prequestionadas, o que não ocorreu no caso (AgR-REspe nº 8212-32, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 19.8.2015; AgR-AI nº 528-51, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.9.2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Ainda que assim não fosse, o próprio candidato reconhece que **o Tribunal a quo efetuou as comunicações processuais em nome do advogado por ele constituído, por meio do Diário da Justiça Eletrônico e, no ponto, não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas.** Precedentes: AgR-AI nº 1026-17, de minha relatoria, DJE de 28.10.2015; AgR-AI nº 61-58, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 10.6.2015.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 200475, Acórdão de 10/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/04/2016) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DESAPROVAÇÃO.

1. O agravante não infirmou objetivamente os fundamentos alusivos à aplicação ao caso da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, à inexigibilidade de intimação pessoal nos processos de prestação de contas, ao caráter insanável do conjunto de irregularidades e à impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nova incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedente: AgR-REspe nº 5568-14, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 7.8.2012. Ausência de violação ao art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o candidato foi intimado por meio do seu advogado constituído nos autos, tendo apresentado manifestação e juntado documentos.

3. O grande número e a gravidade das falhas encontradas as quais englobaram, entre outras, a ausência de documentação comprobatória de despesas, a falta de declaração de notas fiscais, a irregularidade na emissão de recibos eleitorais relativos às doações estimáveis em dinheiro e a modificação reiterada de dados são suficientes para a desaprovação das contas de campanha.

4. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as falhas alcançaram o montante de R\$ 336.578,90, o que equivale a aproximadamente 52,90% do total de recursos arrecadados (R\$ 636.155,35).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 102617, Acórdão de 04/08/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 28/10/2015, Página 53) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, nos termos do 84, §2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e do entendimento jurisprudencial, verifica-se que as intimações dos candidatos não eleitos - caso dos autos - devem ocorrer através do seu advogado constituído e por meio do órgão de imprensa local, razão pela qual deve a preliminar ser afastada.

II.I.IV. Da intempestividade da apresentação dos documentos faltantes

Alega a candidata que os prazos nos processos de prestação de contas de campanha, ainda que contínuos e peremptórios, não podem iniciar em sábados, domingos ou feriados, razão pela qual sustenta que sua defesa fora apresentada de forma tempestiva perante o juízo *a quo*. Como também, sustentou, inclusive, a possibilidade de juntada na fase recursal.

Entretanto, diversamente do afirmado pela recorrente, a contagem dos prazos relativos ao processamento das prestações de contas não inicia somente em dias úteis. Com efeito, assim dispõe o art. 3º, *caput*, da Portaria TRE-RS nº 301/2016, com redação dada pela Portaria TRE-RS nº 311/2016:

Art. 3º A partir de 1º de novembro de 2016, a contagem dos prazos processuais iniciará e terminará em dias úteis, **excetuando-se os prazos relativos ao processamento das prestações de contas**, conforme disposto na Portaria TSE n. 1017, de 29 de setembro de 2016. (grifado).

O art. 1º da Portaria TSE nº 1.017/2016, por sua vez, dispõe:

Art. 1º **Os prazos relativos ao processamento das prestações de contas de campanha eleitoral são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados** entre 1º de novembro e 16 de dezembro de 2016, excepcionados os feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, que observarão o disposto no Calendário Eleitoral (art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.478/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não merece acolhimento a preliminar de tempestividade dos documentos apresentados.

Quanto à alegação de possibilidade de documentos na fase recursal, razão também não lhe assiste.

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, conforme precedentes do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo regimental conhecido e não provido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) (grifado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.

1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 69) (grifado).

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não devem os documentos de fls. 16-20 serem considerados**, devendo ser mantida a sentença que entendeu pelo não conhecimento da documentação em questão, desaprovando as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 08), a unidade técnica da 11ª Zona Eleitoral verificou: **(i)** despesas com combustíveis sem o respectivo registro de locação ou cessão de veículo; **(ii)** que os extratos bancários não apresentam saldo inicial zerado; e **(iii)** que os extratos bancários não abrangem a totalidade do período eleitoral.

Nesse sentido foi proferida sentença (fl. 22 e v.), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 24-32), sustenta a candidata que as irregularidades apontadas são de caráter formal, não comprometendo a regularidade das contas, tendo sido as mesmas sanadas com a documentação anexada às fls. 16-20.

Conforme abordado na preliminar acima, não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não devem os documentos de fls. 16-20 serem considerados, razão pela qual deve ser mantida a sentença que entendeu pelo não conhecimento da documentação em questão, desaprovando as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em caso de entendimento diverso, isto é, admitindo-se a juntada intempestiva dos documentos de fls. 16-20, tem-se que razão assiste em parte à recorrente, senão vejamos.

Com a juntada dos documentos de fls. 16-20, tem-se que foram apresentados, às fls. 16-18, extratos bancários contemplando a integralidade do período eleitoral e demonstrando o saldo inicial zerado, sanando, assim, as inconsistências apontadas quanto ao tocante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à existência de despesas com combustíveis sem o respectivo registro de locação ou cessão de veículo, tem-se que a recorrente juntou termo de cessão de veículo próprio (fls. 19-20), restando, contudo, sanada em parte a irregularidade, visto que não houve contabilização do valor nas receitas provenientes de recursos próprios.

Destaca-se que, em relação a utilização de bens próprios, os arts. 15 e 19, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15 impõem as seguintes restrições:

Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, **no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.**

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§1º **Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.** (grifados).

No presente caso, da análise da declaração de bens da candidata, obtida através do sítio eletrônico do TSE – Divulgação de candidaturas e contas eleitorais¹, tem-se que o automóvel em questão encontra-se no detalhamento dos seus bens, razão pela qual restou demonstrado já integrar o seu patrimônio quando do pedido de registro da respectiva candidatura.

¹ <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/98230/210000029959/bens> Acessado em 14/02/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, embora não tenha sido contabilizado na prestação de contas em questão, tem-se que ausência de registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro e som restou sanada através da comprovação de utilização bem próprio, tendo em vista a possibilidade de comprovação da propriedade do bem em momento anterior ao do pedido do registro de candidatura e o fato de o acréscimo desse recurso não ultrapassar o limite de gastos previstos na lei para o cargo ao qual concorreu (art. 23, §1º-A, da LE c/c art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15).

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE TERMO DE PROPRIEDADE E DE TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A assinatura pelo doador em recibo eleitoral pode ser suprida se este puder ser identificado. No caso dos autos, o doador dos recibos sem assinatura era a Direção Regional do Partido, o que pode ser comprovado pelas notas fiscais acostadas aos autos.

2. A ausência de termo de doação de bens estimáveis em dinheiro não compromete a regularidade das contas, já que as doações se fizeram acompanhar das respectivas notas fiscais e dos competentes recibos eleitorais, legitimando a arrecadação.

3. A ausência de termo de doação de bens estimáveis e de documento de propriedade do veículo pode ser ressalvada, uma vez que o doador é o próprio candidato e a doação estimável é de pequena monta.

4. Contas aprovadas com ressalva.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 191413, Acórdão nº 6332 de 25/02/2015, Relator(a) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 6332, Data 25/02/2015, Página 03/04) (grifado).

Recurso. Prestação de contas de candidato. Eleições 2012.

Contas consideradas "não prestadas" pelo julgador monocrático.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A apresentação das contas acompanhada de documentação, ainda que incompleta, afasta o enquadramento de que aludidas contas não foram prestadas. (...) **Justificada a arrecadação anterior a abertura da conta, tratando-se de valor atinente a recurso estimável pela cessão de veículo próprio para a campanha. Juntado aos autos o termo de cessão, bem como documento que comprova a propriedade do veículo.** Irregularidades que não comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

Aprovação das contas, com ressalvas.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 57680, Acórdão de 03/10/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 07/10/2013, Página 6)

- RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.

- Não há cerceamento de defesa quando, mesmo não intimado para se manifestar sobre o relatório preliminar, o advogado apresenta os documentos solicitados no prazo legal.

- Não configura irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas, a não apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados referentes a recursos do próprio candidato aplicados em campanha, desde que outros documentos demonstrem a ocorrência das doações.

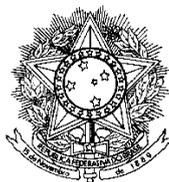
- **A não apresentação do termo de cessão e do comprovante de propriedade de veículo do candidato utilizado em campanha pode ser relevada quando registrada a propriedade do automóvel na declaração de bens que consta do pedido de registro de candidatura.**

- Constitui irregularidade meramente formal a ausência dos critérios de avaliação de bens estimáveis em dinheiro.

- A apresentação posterior de notas fiscais referentes a gastos com combustível e com publicidade por materiais impressos supre a irregularidade.

(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 56718, Acórdão nº 28895 de 13/11/2013, Relator(a) IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 221, Data 21/11/2013, Página 9)

Logo, admitindo-se a análise dos documentos juntados intempestivamente, merece reforma a sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **afastamento das questões preliminares**. No **mérito**, opina-se ***(i)*** pelo **desprovimento do recurso** e manutenção da sentença de **desaprovação das contas**, ante a impossibilidade de análise de documentos juntados intempestivamente, e, ***(ii)*** **em caso de entendimento contrário**, ***(ii)*** **admitindo-se a análise dos documentos intempestivos**, pelo **parcial provimento do recurso**, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\3nbbt9uvgvvm203vpc6776466692527455817170216230023.odt